



DEPUTADO
MÁRCIO ARAÚJO

Publique-se	Inclua-se em
pauta	por <u>CINCO</u> sessões
<u>27</u> / <u>1</u> / <u>abril</u> / <u>2000</u>	
Vanderlei Macris - Presidente	

MOÇÃO Nº

97 DE 2000

FLS. N.º <u>01</u>
RGL <u>2758</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Com o intuito de aprimorar o texto do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, o Deputado Federal Bispo Rodrigues apresentou o Projeto de Lei nº 2.551/2000.

A mencionada proposta inovará o ordenamento jurídico consumerista, determinando que o consumidor seja, obrigatoriamente notificado, com 10 (dez) dias de antecedência, por carta registrada, de que seu nome será incluído nos bancos de dados ou nos cadastros de restrição ao crédito, os conhecidos SPC – Serviço de Proteção ao Crédito; SERASA; SEGAM; SETA, dentre outros, espalhados por todo o Brasil.

Isso significa que, a partir de sua aprovação, que esperamos seja breve, todos os fornecedores do país deverão avisar ao consumidor da inclusão negativando seu nome e CPF – Cadastro de Pessoa Física, nas desagradáveis ‘listas negras’.

Essa inovação virá em muito boa hora pois, apesar de já estar em vigor há quase dez anos, os fornecedores ainda não respeitam os consumidores, como deveriam, expondo-os a situações de difícil resolução, consoante o texto do art. 43 e §§ 1º e 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO	
R.G.L. <u>2758</u> de <u>27/04/2000</u>	
Autuado em <u>03</u> folhas	
Ass. <u>[assinatura]</u>	



DEPUTADO
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º 02
RGL. 2758
PROTOCOLO LEGISLATIVO

In verbis:

“**Artigo 43-** O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre suas respectivas fontes.

§ 1º- Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º- A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor quando não solicitada por ele.

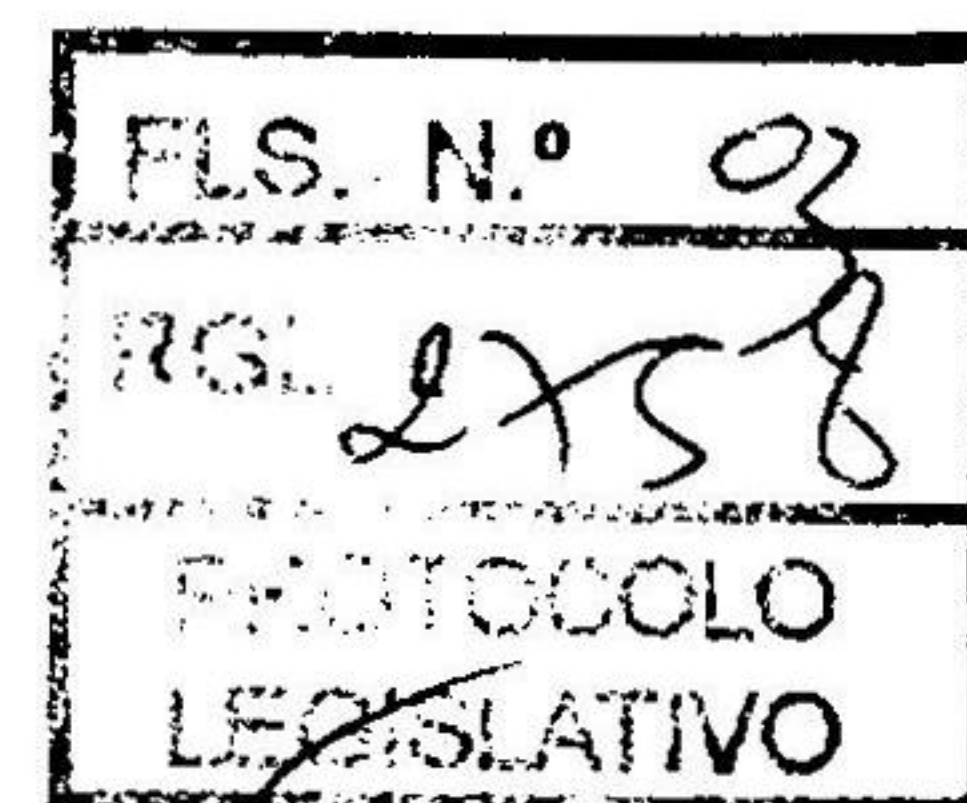
Muitas vezes, o consumidor vê-se numa situação de inadimplência por motivos alheios à sua vontade. Vezes há que seu nome é, até, indevidamente lançado no rol dos maus pagadores.

É muito complicado retirar o nome do consumidor quando este estiver naquela lista que denigre sua honra. Deve o cadastrado conseguir do fornecedor uma carta de anuência, que só lhe será fornecida quando ele quitar o débito. Após isso, deve levá-la ao serviço de restrição ao crédito onde seu nome constar, para que seja dada a devida baixa nos cadastros.

Há serviços de proteção ao crédito que exigem a carta de anuência no original. Não aceitam xerox, o que é um abuso! O consumidor deverá, portanto, levar a carta, se em cópia, devidamente autenticada.



DEPUTADO
MÁRCIO ARAÚJO



Após essa maratona toda, o consumidor ainda terá de submeter-se a uma espera de 5 (cinco) dias úteis.

Doravante, com a aprovação do Projeto nº 2.551/2000, de autoria de Deputado Bispo Rodrigues, o consumidor poderá, antes mesmo de seu nome constar no rol dos inadimplentes, demonstrar aos serviços de proteção ao crédito, que pagou sua dívida, ou que a inclusão é indevida, pois terá 10 (dez) dias para tomar tais providências.

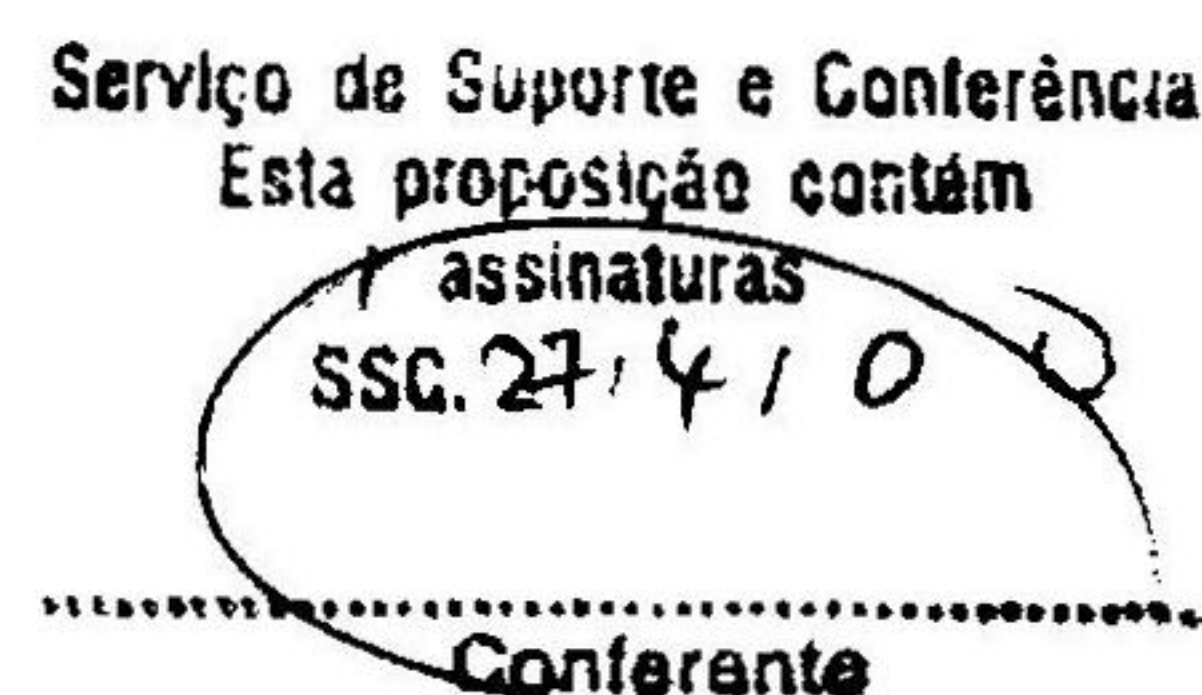
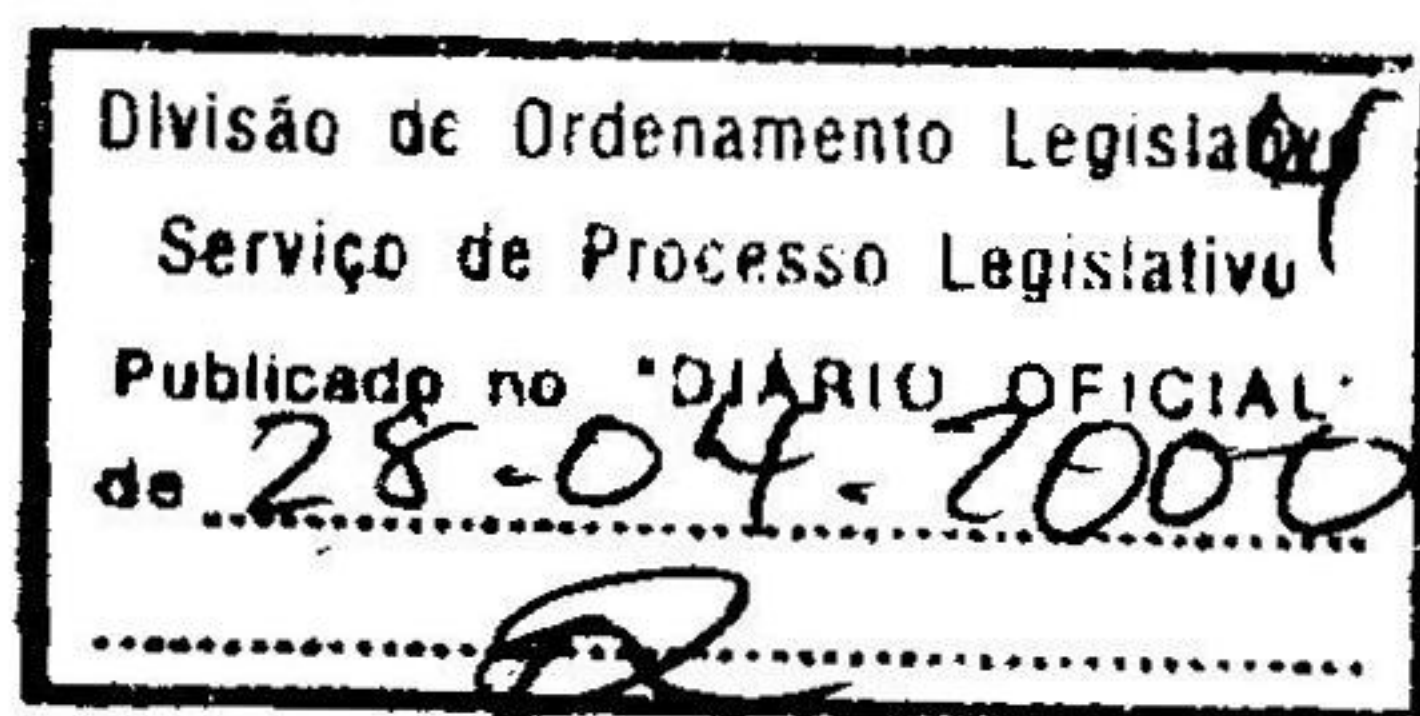
Como se vê, a aprovação do precitado projeto de lei faz-se imprescindível. Por essa razão, apresentamos a seguinte **MOÇÃO**:

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos regimentais, apresenta veemente apelo aos Senhores Presidente da República, Presidente do Senado Federal e Presidente da Câmara dos Deputados, para que o Projeto de Lei nº 2.551, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, seja aprovado e posteriormente sancionado, passando a integrar nosso ordenamento jurídico, com brevidade, pois é isso o que o povo brasileiro espera, para que as relações de consumo se aperfeiçoem.

Sala das Sessões, em

Deputado **MÁRCIO ARAÚJO - PL**

1304200 5:7:3.000



Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 59ª a 63ª Sessões Ordinárias (de 02 a 08/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 08/05/00
lla